



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 29/15

Luxemburgo, 4 de março de 2015

Acórdão no processo T-496/11
Reino Unido / Banco Central Europeu

O Tribunal Geral anula o mecanismo de supervisão do Eurosistema publicado pelo BCE, que obriga as contrapartes centrais a estarem domiciliadas dentro da Zona Euro

O BCE não dispõe da competência necessária para impor uma exigência dessa natureza às contrapartes centrais que intervêm na compensação de valores mobiliários financeiros

O Eurosistema é composto pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que adotaram o euro como moeda comum. Em 5 de julho de 2011, o BCE publicou no seu sítio Internet o mecanismo de supervisão do Eurosistema, que descreve o papel deste último na supervisão dos «sistemas de pagamento, compensação e liquidação». Segundo o BCE, a supervisão da totalidade destes sistemas e infraestruturas decorre da missão que lhe é confiada pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) de promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamento, e do artigo 22.º dos Estatutos do Eurosistema e do BCE, que prevê que «o BCE pode adotar regulamentos, a fim de assegurar a eficiência e a solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da União e com países terceiros».

No mecanismo de supervisão, o BCE precisou que os sistemas de pagamento de valores mobiliários e os organismos de compensação de contraparte central (a seguir «contrapartes centrais») ¹ são componentes essenciais do sistema financeiro. Um problema financeiro, jurídico ou operacional que afete estes sistemas pode atingir de forma sistémica o sistema financeiro. É o que acontece, em particular, com as contrapartes centrais, na medida em que constituem um ponto de convergência dos riscos quer de liquidez quer de crédito. No mecanismo de supervisão, sublinha-se que um funcionamento deficiente das infraestruturas situadas fora da Zona Euro pode ter repercussões negativas nos sistemas de pagamento domiciliados dentro da Zona Euro, embora o Eurosistema não tenha qualquer influência direta naquelas infraestruturas. O BCE conclui que as infraestruturas que procedem à liquidação de transações expressas em euros deveriam estar juridicamente registadas, bem como ser controladas e operadas em todas as funções essenciais, dentro da Zona Euro.

O BCE precisou que esta política de domiciliação é aplicável a todas as contrapartes centrais que apresentem, em média, uma exposição de crédito líquida diária de mais de 5 000 milhões de euros numa das principais categorias de produtos expressos em euros.

O Reino Unido interpôs um recurso para o Tribunal Geral da União Europeia, alegando, nomeadamente, que o BCE é incompetente para impor uma exigência de domiciliação relativamente às contrapartes centrais.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal Geral anula o mecanismo de supervisão do Eurosistema publicado pelo BCE na medida em que impõe uma exigência de domiciliação num Estado-Membro do Eurosistema às contrapartes centrais que intervêm na compensação de valores mobiliários financeiros.**

¹ Os organismos de compensação de contraparte central garantem a compensação de certas transações sobre derivados do mercado de balcão mediante a assunção e a gestão do risco das partes na transação.

Tendo concluído que a criação de uma exigência desta natureza ultrapassa o âmbito da simples supervisão das infraestruturas dos sistemas de compensação de valores mobiliários, o Tribunal considera que **o BCE não dispõe da competência necessária para regulamentar a atividade dos sistemas de compensação de valores mobiliários, uma vez que a sua competência está limitada pelo artigo 127.º, n.º 2, TFUE exclusivamente aos sistemas de pagamento.** Consequentemente, na inexistência de uma referência explícita à compensação de valores mobiliários no artigo 22.º dos Estatutos, a expressão «sistema de compensação e de pagamentos» deve ser interpretada no sentido de que se destina a salientar que o BCE é competente para adotar regulamentos a fim de garantir a eficácia e a segurança dos sistemas de pagamento, incluindo os que integram uma fase de compensação, e não que o referido artigo lhe atribui uma competência regulamentar autónoma relativamente a todos os sistemas de compensação.

Seguidamente, o Tribunal rejeita a argumentação do BCE segundo a qual a missão que lhe é confiada pelo TFUE de promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamento implica que dispõe necessariamente do poder de regulamentar a atividade das infraestruturas de compensação de valores mobiliários. Na eventualidade de o BCE considerar que esse poder é necessário ao bom exercício da referida missão, o Tribunal declara que compete ao BCE pedir ao legislador da União, com base no artigo 129.º, n.º 3, do TFUE, que modifique o artigo 22.º dos Estatutos, mediante o acrescento de uma referência explícita aos sistemas de compensação de valores mobiliários.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106